

Acórdão: 17.845/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118603-16
Impugnante: Distribuidora Paes Ltda.
PTA/AI: 02.000211770-11
Inscr. Estadual: 713.789181-0035
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – BISCOITOS –
Constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de biscoitos amanteigados. Infração reconhecida pelo Sujeito Passivo que promoveu o parcelamento dos valores exigidos.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Acusação fiscal de vendas de biscoitos desacobertados de documentação fiscal. No entanto, os documentos extrafiscais (Pedidos) apreendidos pelo Fisco em fiscalização volante, não contêm identificação da empresa ora Autuada. A alegação do Fisco de que fora consignado em alguns pedidos o nome de fantasia da Autuada não pode ser comprovada através dos elementos constantes dos autos. Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais relativas a este item do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, as quais foram constatadas pelo Fisco em 22/03/2006, em fiscalização volante realizada na cidade de Muriaé:

1 – Transporte de 135 caixas de biscoitos amanteigados desacobertados de documentação fiscal.

2 – Vendas das mercadorias descritas nos “Pedidos” cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 14/63, desacobertadas de documentação fiscal.

Lavrado em 29/06/2006 - AI exigindo ICMS (18%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 72.

O Fisco se manifesta às fls. 82/84, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Primeira irregularidade do Auto de Infração

Em fiscalização volante realizada na cidade de Muriaé/MG, em 22/03/2006, constatou o Fisco que a Autuada promovia o transporte desacompanhado de documentação fiscal de 135 caixas de biscoitos amanteigados, os quais foram apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 026.827 (fls. 05).

Sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, dispõem o § 1º, do art. 39 da Lei 6763/75 e inciso XIX, do art. 96, da Parte Geral do RICMS/02:

Lei 6763/75:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.”

RICMS/02:

“Art. 96 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;”

Mencionada infração foi reconhecida pelo Sujeito Passivo, através do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 70) e do parcelamento dos valores exigidos a título de ICMS, MR e MI (fls. 71).

Corretas, portanto, as exigências fiscais deste item do Auto de Infração.

Segunda irregularidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma ação fiscal apreendeu o Fisco 50 “Controles Paralelos – Pedidos”, cujas cópias foram anexadas às fls. 14/63.

Por entender que citados documentos referiam-se a vendas dos produtos neles consignados, sem documento fiscal, exigiu o Fisco ICMS (18%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Analisando referidos documentos percebe-se que os mesmos não comprovam que efetivamente foram realizadas vendas das mercadorias neles descritas, uma vez que não há qualquer informação nestes Pedidos que evidencie esta situação.

Sequer pode-se afirmar com certeza que se tratam de Pedidos da própria Autuada, posto que não existe timbre da empresa impressa nos mesmos. Em alguns documentos há menção de que o fornecedor é a firma “Bisc. Só Delícias”, que segundo o Fisco refere-se ao nome de fantasia da Autuada. No entanto, esta informação não pode ser confirmada pelos elementos constantes dos autos.

Efetivamente constam dos citados documentos extrafiscais apenas dados do fornecedor (de forma imprecisa), clientes, produtos (quantidade, preço, valores) e informações sobre trocas. As únicas ressalvas referem-se aos pedidos de fls. 45, 47 e 54 nos quais se encontram inseridas também assinaturas, que a princípio seriam dos compradores. No entanto, não existe nestes documentos qualquer dado que demonstre que a venda tenha sido realizada pela ora Autuada.

Restando dúvidas nos autos acerca da ocorrência de tais operações, cancelam-se as exigências fiscais apuradas através dos documentos extrafiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências concernentes a irregularidade apurada através de documentos extrafiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora